

LARISSA LUIZA DE MELO GOMES

**O ESTUPRO DE VULNERÁVEL E A ANÁLISE DAS  
VULNERABILIDADES**

CURSO DE DIREITO – UNIVERSIDADE EVANGÉLICA DE GOIÁS

2021

LARISSA LUIZA DE MELO GOMES

**O ESTUPRO DE VULNERÁVEL E A ANÁLISE DAS  
VULNERABILIDADES**

Monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho de Curso do Curso de Direito da Universidade Evangélica de Goiás - UniEvangélica, como exigência parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Professor Adriano Gouveia Lima.

ANÁPOLIS

2021

LARISSA LUIZA DE MELO GOMES

**ESTUDO DE VULNERÁVEL E A ANÁLISE DAS  
VULNERABILIDADES**

Anápolis, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

BANCA EXAMINADORA

---

---

*Dedico este trabalho de conclusão de curso, ao meus avô que não está mais aqui, minha avó, minha mãe, meu namorado, meus familiares e amigos, que de muitas formas e maneiras contribuíram para que se concretizasse, e se tornasse possível a conclusão são deste artigo.*

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço primeiramente a Deus por ter me capacitado para a elaboração deste artigo, ao meu avô Messias, que partiu muito cedo mas que sempre sonhou com a minha graduação e acreditou na minha capacidade. Agradeço também a minha mãe Solange por ter lutado sozinha para me dar um estudo de qualidade e por ter abrido mão dos sonhos dela pelos meus, a minha avó Benta por nunca me desamparar e ser uma inspiração para minha vida acadêmica e profissional, ao meu namorado Thiago pela paciência, por sempre estar do meu lado me incentivando e não me deixando desistir. A minha amiga Alanna que percorreu o árduo caminho dessa graduação ao meu lado, sempre sendo a melhor dupla e me incentivando, aos meus familiares pelo apoio de cada um e por não me deixarem desanimar no decorrer da pesquisa, ao meu orientador Adriano Gouveia Lima, que sempre me orientou com excelência, com conselhos, conversas, paciência, me ensinando a ter calma e paciência, obrigada por ter norteado este artigo me mostrando a direção, e não me deixando desanimar, agradeço a todas as pessoas que somaram para que este artigo fosse concluído, meus sinceros agradecimentos.

## RESUMO

Este artigo irá trazer o estupro de vulnerável e uma análise minuciosa de suas vulnerabilidades, dividido em 3 capítulos, com os objetivos de apresentar o contexto histórico dos crimes sexuais, conceituando o crime de estupro, em específico o de vulnerável, analisando as particularidades da vítima e o atual conceito de vulnerabilidade. Tem como objetivo analisar o estupro de vulnerável de acordo com o Código Penal Brasileiro, a Constituição Federal e as leis esparsas que foram inseridas no ordenamento jurídico brasileiro para trazer maior respaldo as vítimas de tais crimes, buscando a compreensão do conceito de dignidade sexual e a sua relevância como bem jurídico tutelado, além de conceituar o crime de estupro e estudar as suas modalidades para compreender de maneira clara as discussões recorrentes do estupro de vulnerável. Por fim, conclui-se observando como os crimes sexuais ainda são recorrentes em nossa sociedade, apesar da forma com que são repudiados, bem como a necessidade de se discutir as vulnerabilidade do estupro de vulnerável, para que se possa ter um ordenamento jurídico atual e coerente com a realidade do seu povo.

**Palavras-chave:** Estupro; Estupro de Vulnerável, Vulnerabilidades; Dignidade Sexual; Código Penal, Constituição Federal; Crimes Sexuais.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>01</b>
<b>CAPÍTULO I – DA DIGNIDADE SEXUAL .....</b>	<b>03</b>
1.1 Histórico da dignidade sexual .....	03
1.2 Fundamentos constitucionais da dignidade sexual .....	06
1.3 A dignidade sexual no Código Penal .....	10
<b>CAPÍTULO II - DO CRIME DE ESTUPRO .....</b>	<b>14</b>
2.1 Conceito e particularidades .....	14
2.2 Modalidades do crime de estupro .....	21
2.3 Posição dos tribunais quanto a hediondez do delito .....	23
<b>CAPÍTULO III – DO ESTUPRO DE VULNERÁVEL .....</b>	<b>29</b>
3.1 Sujeitos no crime de estupro de vulnerável .....	29
3.2 Da ação penal no crime de estupro de vulnerável .....	34
3.3 Natureza e extensão do conceito de vulnerabilidade .....	35
<b>CONCLUSÃO .....</b>	<b>39</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>41</b>

## INTRODUÇÃO

A pesquisa aborda de forma clara, o crime de estupro, em específico o de vulnerável, estudando as características da vítima bem como o conceito e as discussões atuais acerca das vulnerabilidades.

O primeiro capítulo aborda e analisa a dignidade sexual, quanto à sua evolução histórica, seus reflexos constitucionais e a sua concepção como bem jurídico penalmente tutelado pelo Código penal brasileiro. Expondo os desdobramentos pelos quais perpassou esse bem jurídico para ser encontrado da forma atual.

O segundo capítulo monográfico analisa o crime de estupro no ordenamento jurídico brasileiro, bem como as suas particularidade, modalidades e a forma como os tribunais compreendem a sua hediondez. Abordando este crime através do Código Penal Brasileiro em seu artigo 213 em sua direta violação a Dignidade Sexual.

No terceiro capítulo aborda-se o crime de estupro de vulnerável, seus sujeitos, a ação penal envolta neste tipo penal e a natureza e extensão do conceito atual de vulnerabilidade. Destrinchando o artigo 217-A bem como as legislações esparsas que foram criadas para permitir que o ordenamento jurídico acompanhe as mudanças sociais.

O método adotado foi o de compilação de livros, artigos e pesquisas que contribuíram didaticamente para a elaboração desta monografia, além de doutrinas

de autores renomados e com grande conhecimento neste campo jurídico, para que se pudesse alcançar um artigo de excelência.

O trabalho possui informações relevantes e atuais de muitos autores para que se pudesse compreender o estupro de vulnerável por um viés jurídico, e as discussões acerca deste tema. Visto se tratar de um tema muito atual e que, infelizmente, está entre os crimes mais praticados na atualidade.

## **CAPITULO I - DA DIGNIDADE SEXUAL**

O presente capítulo visa abordar e analisar a dignidade sexual, quanto à sua evolução histórica, seus reflexos constitucionais e sua concepção como bem jurídico penalmente tutelado pelo Código Penal.

Tendo como objetivo, compreender de forma clara e objetiva os desdobramentos pelos quais esse bem jurídico perpassou para atingir o conceito e a tutela atual.

Assim será analisado os fundamentos de proteção para a dignidade sexual, sendo estes, regulamentados pelo Código Penal, que trata do assunto de forma ampla e abrangente em um capítulo específico e diversos artigos de lei, apesar de suas intensas alterações legislativas.

### **1.1 HISTÓRICO DA DIGNIDADE SEXUAL**

Não é possível precisar o momento exato que a sexualidade humana passa a ter uma conotação tão importante nas relações sociais. Todavia é de conhecimento popular, que o instinto sexual presente no ser humano é um dos mais genuínos e está presente em relatos do berço da humanidade, desde mitologias gregas até passagens bíblicas. (D' ELIA, 2012).

No pensamento de Greco, em sua análise do comportamento sexual do mundo antigo, a história humana é a própria história do mundo, e desde que o mundo é mundo os seres humanos e os animais possuem corpos dotados de sexualidade, tendo as práticas sexuais regras e exigências naturais a serem seguidas. (GRECO, 2010).

Desse modo é sabido que, na antiga sociedade Grega, segundo Renato Mello Jorge Silveiro, as relações humanas eram dotadas de uma forte presença sexual, o que refletia nas ações dos deuses do Olimpo, onde era frequente a descrição de algum tipo de violência sexual. Zeus, o deus supremo utilizava-se de artimanhas para violar outras deusas, semideusas e até mesmo humanas, sendo a mitologia uma espécie de espelho da realidade daquela sociedade. (SILVEIRA, 2008).

Ainda nesse aspecto, Hisgail nos diz que na Grécia Antiga a infância era marcada por ocasiões eróticas, sendo que haviam muitos casos de filhas sendo estupradas por seu próprios pais. Ademais, essa situação não atingia apenas as mulheres, mas também os garotos, que aos 7 anos já eram entregues a homens velhos onde eram abusados até seus 21 anos de idade. (HISGAIL, 2007).

Desde os tempos mais remotos da humanidade, a violência sexual se fez presente nos mais diversos tipos de sociedade, sendo nem sempre um tema tão repudiado, tem-se conhecimento que tanto na Grécia quanto em Roma, as crianças eram utilizadas para satisfazer o desejo sexual de adultos, sendo uma prática comum e tolerada pela sociedade da época. Neste sentido, Renato Posterli leciona:

Inclusive havia a aprovação da comunidade para a manutenção de prostíbulos em que meninos escravos eram usados para a satisfação sexual de adultos, entretanto, com o surgimento do cristianismo iniciou-se um ciclo de condenação da prática sexual entre adultos e criança por volta do século XVII. (POSTERLI, 1996, p. 207).

Tais práticas foram ganhando um contorno negativo e passaram a administrar punições severas aos violentadores com o advento da religião. (FERREIRA, 2019).

A sociedade hebraica, que baseava seus valores morais nos pilares da religião, empregavam à moralidade sexual um alto valor, conforme comenta Mário Curtis Giordani:

Outros delitos contra a honestidade severamente punidos eram: a fornicação, a sedução, a violação e o rapto. Com respeito a fornicação, notemos que eram punidas fornicções com escravas (Lev 19, 20 ss.), o que demonstra o respeito, que o ser humano, como tal, independentemente de sua condição social, merecia do legislador hebreu. Ressalta neste ponto 12 a incomparável

superioridade moral da religião, do povo hebreu. (GIORDANI, 2004, p. 34).

Como as normas sociais da sociedade hebraica já eram pautadas em uma moral monoteísta religiosa, os comportamentos sexuais eram dotados de menor liberdade, possuindo punições severas, diferentemente da Grécia Antiga.

Encontra-se presente uma repulsa à violência sexual, no Antigo Testamento da Bíblia, especificamente no livro de Deuteronômio: (FERREIRA, 2019)

Se uma virgem se tiver casado, e um homem, encontrando-a na cidade, dormir com ela, conduzireis um e outro à porta da cidade e os apedrejareis até que morram: a donzela, porque, estando na cidade, não gritou, e o homem por ter violado a mulher do seu próximo. Assim, tirarás o mal do meio de ti. Mas se foi no campo que o homem encontrou a jovem e lhe fez violência para dormir com ela, nesse caso só ele deverá morrer, e nada fareis à jovem, que não cometeu uma falta digna de morte, porque é um caso similar ao do homem que se atira sobre o seu próximo e o mata: foi no campo que o homem a encontrou; a jovem gritou, mas não havia ninguém que a socorresse. Se um homem encontrar uma jovem virgem, que não seja casada, e, tomando-a, dormir com ela, e forem apanhados, esse homem dará ao pai da jovem cinquenta siclos de prata, e ela tornar-se-á sua mulher. Como a deflorou, não poderá repudiá-la em todos os dias de sua vida. Ninguém desposará a mulher de seu pai, nem levantará a cobertura do leito paterno. (BÍBLIA SAGRADA, on-line).

De acordo com a citação da Bíblia Sagrada pode-se entender que já existia na sociedade hebraica toda uma regulamentação no que se refere ao comportamento sexual.

O crime de estupro foi positivado pela primeira vez, no Código de Hamurabi, entre os séculos XVIII e XVII a.C. Onde o cometia quem fosse surpreendido violando mulher virgem, que ainda morasse com os pais. Tendo como punição a pena de morte (GAMBINE, 2012), congruente a redação literal do código:

Se a esposa de alguém é encontrada em contato sexual com um outro, se deverá amarrá-los e lança-los nágua, salvo se o marido perdoar à sua mulher e o rei a seu escravo. Se alguém viola a mulher que ainda não conheceu homem e vive na casa paterna e tem contato com ela e é surpreendido, este homem deverá ser morto e a mulher irá livre. (CODIGO DE HAMURABI, 1700 a.C)

Com o percorrer do tempo e as diversas mudanças que ocorrem de sociedade para sociedade, as formas de punições para o crime de estupro também

foram se alterando, buscando sempre se adaptar as necessidades de cada povo. (FERREIRA, 2019).

Neste mesmo estudo Ferreira nos diz em continuação que ainda no recorte estudado há falhas nos métodos de investigação, a saber:

Nos séculos XVI a XIX, na França, há relatos que a justiça era falha, pois a vítima era tratada de forma imoral, sendo que os julgamentos eram públicos, ficando a vítima, muito das vezes, em silêncio pelo medo de como seria vista e, além disso, temendo por sua vida. Nestes séculos, prevalecia o “Antigo Regime” nesta época ocorriam poucos crimes desta espécie com o sexo masculino e a mulher ainda era considerada sexo frágil. (FERREIRA,2019, online)

Neste momento, a vítima ainda era vista, por muitos, como culpada pela violência a qual fora submetida, reflexo de uma sociedade patriarcal e machista, onde nem mesmo se concebia a ideia de que homens também poderiam ser vítimas de crimes sexuais.

O historiador e sociólogo Georges Vigarello, em seu livro “História do Estupro: violência sexual nos séculos XVI-XX”, busca demonstrar a forma desumana e indigna com que a vítima era tratada. Assim ele aduz:

Uma visão por muito tempo moralizada do crime, sob o Antigo Regime, reforça esse silêncio, envolvendo a vítima na indignidade do ato, transformando em infâmia o simples fato de ter vivido, pelos sentidos e pelos gestos, a transgressão condenada. (VIGARELLO, 1998. online)

Como o passar dos anos uma nova visão do crime foi ganhando espaço. Muitos traziam o conceito de criminoso nato, outros posicionavam que o estupro era uma pessoa vagabundo, completamente imprudente e fruto dos bairros mais pobres. Assim, o estupro nada mais era que uma pessoa não iluminada pelo progresso e pela ciência (VIGARELLO, 1988).

## **1.2. Fundamentos Constitucionais da Dignidade sexual**

Quando se fere a dignidade sexual além de estarmos diante de uma violência física e psíquica, estamos diante de uma série de violações. Além da

violação do tipo penal exposto no artigo 213 do Código Penal, há violação da dignidade sexual da vítima, que se apresenta como desdobramento da própria dignidade da pessoa humana, há violação de sua liberdade sexual, violação moral, e até espiritual em determinados casos. (MELO, 2016)

Se faz de suma importância compreender o que se conhece com dignidade da pessoa humana, haja vista que a dignidade sexual se perfaz como um desdobramento desta. Desse modo, Ana Paula de Barcellos nos diz que dignidade da pessoa humana pode ser descrita como algo anterior e externa à ordem jurídica, tendo sido incorporado por ela. Em sua generalidade aplica aos seres humanos um status diferente na natureza, uma titularidade de direitos que vão além de um ordenamento jurídico. (BARCELLOS, 2019).

Enquanto que, no pensamento de Alexandre de Moraes, este princípio confere paridade aos direitos e garantias fundamentais, sendo ligado a personalidade humana. (MORAES, 2017)

Neste sentido, é indispensável que a sexualidade humana seja reconhecida como uma parte que constitui a condição humana. Onde, nenhum ser humano pode estar realizado se não lhe for assegurado o direito e respeito para exercer a sua liberdade sexual. (DIAS, 2001).

Ainda nessa mesma linha de raciocínio, Munoz Conde ressalta acerca da liberdade sexual da seguinte forma:

A liberdade sexual, entendida como aquela parte da liberdade referida ao exercício da própria sexualidade e, de certo modo, a disposição do próprio corpo, aparece como bem jurídico merecedor de uma proteção específica, não sendo suficiente para abranger toda sua dimensão a proteção genérica concedida à liberdade geral.  
(CONDE, 2004, p.206)

Atualmente, o que se visa tutelar ao se referir a crimes contra a dignidade sexual, não são mais os costumes, mas sim a liberdade sexual de cada indivíduo e como consequência a dignidade da pessoa humana

Entendendo-se que ao se propor um projeto de Lei, o legislador deve afastar os seus costumes e ideais morais, se concentrando exclusivamente em proteger o bem jurídico tutelado. Assim como Nucci coloca em seu livro:

O legislador deve policiar é a dignidade da pessoa humana, e não os hábitos sexuais que porventura os membros da sociedade resolvam adotar, livremente sem qualquer constrangimento e sem ofender o direito alheio, ainda que para alguns seja imorais ou inadequados. (NUCCI, 2008, p.12)

De tal modo ressalta-se que, todos os crimes inseridos no capítulo “Crimes contra a dignidade sexual” do Código Penal Brasileiro, encontram sua base e fundamentos em princípios constitucionais, por mais abstratos que possam parecer, vão não somente auxiliar o juiz na aplicação de um caso concreto, como também, asseguram uma maior seguridade ao ordenamento jurídico. Possibilitando que condutas aprovadas pela justiça não se vejam reprovadas por normas positivas quanto permitindo resolver questões não positivadas. (OLIVEIRA, 2016)

Nesse mesmo estudo, Oliveira afirma que, em sua maioria, os Princípios Constitucionais que serão aplicados a dignidade sexual estão previstos no artigo 5º da Constituição Federal, entretanto, nada impede que estes sejam garantidos por norma infraconstitucional, assim como preceitua a própria constituição:

Art.5º § 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte. (BRASIL, 1988)

O Princípio da Isonomia, previsto no caput do artigo 5º da CF “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza [...]”, refletiu em vários pontos no Capítulo de Crimes contra a Dignidade Sexual, impulsionando alterações legislativas no Código Penal Brasileiro, para que todas as pessoas obtivessem tutela contra tais crimes. Visto que, os homens não podiam ser considerados, por exemplo, vítimas do crime de estupro, o que feria a igualdade prevista na constituição. (OLIVEIRA,2016). Bem como Nucci leciona, ao se referir as alterações na legislação:

A Lei 12.015/2009 igualou homem e mulher, desprezando qualquer qualidade especial que possam ter, aliás, o mínimo que se espera de uma lei justa. Essa nova lei alterou fundamentalmente a

Legislação Penal Brasileira no que cerne aos crimes contra a Dignidade Sexual. Também promoveu alterações no ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente) e na Lei nº 8.072 de 1990, lei esta que define e trata sobre crimes hediondos. (NUCCI, ON-LINE)

Destarte, verifica-se também a presença do Princípio Constitucional da Especialidade, sendo esse o que determina que uma tipo penal possua características próprias que o tornem especial, possibilitando a prevalência de uma norma especial sobre uma norma geral.

O princípio da especialidade, como já citado anteriormente, possibilita que um tipo penal se torne especial em relação a outros, trazendo uma forma de agir diferente, ao se tratar de conflito de normas. Neste caso, complementa Rogério Greco:

Em determinados tipos penais incriminadores há elementos que os tornam especiais em relação a outros, fazendo com que, havendo uma comparação entre eles, a regra contida no tipo especial se amolde adequadamente ao caso concreto, afastando, desta forma, a aplicação da norma geral. (GRECO, 2003, p.46)

Ou seja, caso surja, um conflito aparente de normas, fazendo com que tenha um conflito entre uma norma geral e uma norma especial, a norma especial venha a prevalecer.

Conforme Cléber Masson explica, os crimes contra a dignidade sexual se submetem a essa situação:

O núcleo do tipo no crime de estupro é “constranger”, no sentido de coagir alguém a fazer ou deixar de fazer algo. Consiste, em suma, no comportamento de retirar de uma pessoa sua liberdade de autodeterminação. Inicialmente, portanto, o estupro em muito se assemelha ao crime de constrangimento ilegal, definido no art. 146 do Código Penal. Todavia, o crime contra a liberdade sexual contém elementos especializantes, logo, ao contrário do que se verifica no constrangimento ilegal, no art. 213 do Código Penal a coação da vítima se destina a uma finalidade específica, representada pela conjunção carnal ou outro ato libidinoso. Para viabilizar o constrangimento, o sujeito se vale de violência ou grave ameaça, legalmente previstos como meios de execução do estupro. (MASSON, 2014, online)

No exemplo acima citado, bem como nos outros crimes deste capítulo do código penal há a incidência do Princípio da Especialidade, visto que por existir uma maior lesividade terá a antinomia, ou seja, conflito aparente de normas.

### 1.3. A dignidade sexual no código penal

Segundo Orsinini Martinelli, O direito penal é o ramo mais violento de todo o ordenamento jurídico e por isso deve tutelar apenas bens jurídicos relevantes contra comportamentos críticos, por isso não se pode pensar nele apenas em ordem moral. Sendo assim, a criminalização de condutas não pode ser fundamentada na moral, nem essa pode estar na condição de bem jurídico tutelado. (MARTINELLI,2019, p.31)

Com o advento da Lei de nº12.015 de 2009, o Título VI do código penal brasileiro que era chamado de “dos crimes contra os costumes” é renomeado, passando a ser conhecido como “crimes contra a dignidade sexual”. Bem como leciona o jurista Rogerio Greco:

A expressão crimes contra os costumes já não traduzia a realidade dos bens juridicamente protegidos pelos tipos penais que se encontravam no Título VI do Código Penal. O foco da proteção já não era mais a forma como as pessoas deveriam se comportar sexualmente perante a sociedade do século XXI, mas sim a tutela da sua dignidade sexual. A dignidade sexual é uma das espécies do gênero dignidade da pessoa humana. (GRECO, 2010, p.8)

A dignidade sexual passa a ser relevante, se transformando em bem jurídico penalmente tutelado, que vai cindir com a antiga ideia moralista ligada a um legislador que almejava valores éticos submetidos a ordem cristã, se apegando aos novos ideais de garantias individuais. (MICHELI,2018, p.23)

O Código Penal Brasileiro, segundo Greco ainda no mesmo estudo, ao nomear um título ou um capítulo destinado a uma espécie em particular de crimes, tem a capacidade de analisar cada figura típica ali contida, através de uma interpretação sistematizada. Buscando a finalidade da proteção legal e o que se pode concluir a respeito do bem que se busca proteger, sendo nesse caso a dignidade sexual da pessoa humana. (GRECO, 2011, p.4)

É de conhecimento que o direito se modifica conforme as necessidades de cada sociedade, não sendo diferente o direito penal. E que conforme aduz Rogério Greco:

As modificações ocorridas na sociedade pós-moderna trouxeram novas e graves preocupações. Ao invés de procurar proteger a virgindade das mulheres, como acontecia com o revogado crime de

sedução, agora, o Estado estava diante de outros desafios, a exemplo da exploração sexual de crianças e adolescentes. A situação era tão grave que foi criada, no Congresso Nacional, uma Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, através do Requerimento 02/2003, apresentando no mês de março daquele ano, assinado pela Deputada Maria do Rosário e pelas Senadoras Patrícia Saboya Gomes e Serys Marly Silhessarenko, que tinha por finalidade investigar as situações de violência e redes de exploração sexual de crianças e adolescentes no Brasil. Essa CPMI encerrou oficialmente seus trabalhos em agosto de 2004, trazendo relatos assustadores sobre a exploração sexual em nosso país, culminando por produzir o projeto de lei nº 253/2004 que, após algumas alterações, veio a se converter na Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009. (GRECO, online)

O dever do Estado não mais é, somente proteger os costumes e a moral do povo, a preocupação deixa de ser com o comportamento sexual, mas agora surgem novas inquietações dotadas de maior importância, como por exemplo, defender crianças que são exploradas e violentadas sexualmente. Com isso, mudanças na legislação passam a ser observadas, visto que o direito necessita cumprir seu papel na sociedade.

O advogado e consultor jurídico, João Paulo Orsoni Martinelli, afirma em seu artigo “Moralidade, vulnerabilidade e sexualidade”, não se era mais aceitável os costumes como bem jurídico principal a ser protegido. Assim ele diz:

O antigo modelo, vigente até 2009, que alçava os bons costumes à condição de bem jurídico principal, há muito era contestado pela doutrina. A violência sexual é um atentado à dignidade da vítima, pois esta fica impedida de desenvolver sua autodeterminação em relação à prática do sexo da maneira como deseja. Acima da imoralidade, tal comportamento criminoso é lesivo à dignidade da pessoa humana. (MARTINELLI, 2019, p.8)

O jurista reitera que a dignidade sexual deve em suma ter maior importância frente a moralidade, além de reconhecer que a violência sexual é um atentado a dignidade da pessoa humana.

Compartilhando do mesmo raciocínio, o magistrado brasileiro Guilherme de Souza Nucci, à respeito da evolução legislativa que o código brasileiro enfrenta em relação a costumes e dignidade sexual. Assim, Nucci alude:

A elaboração do Título Vi – Dos Crimes Contra os Costumes - justificase sob os aspecto cultural em que vivia a sociedade brasileira na década de 1940. (...) Entretanto, o Título VI tutelava bem jurídico incompatível com a modernidade do século XXI. Cuidava dos costumes e não da dignidade sexual das pessoas.

Nesse sentido, o legislador de 2009, já em tardia hora, regulou tema que não se encontrava na pauta legislativa de 1940. Para tanto, além da dignidade sexual em geral, sob um prisma mais específico, criaramse tipos penais para coibir condutas atentatórias à dignidade sexual dos vulneráveis, em atenção à proteção de bem jurídico outrora inexistente no texto constitucional.

Assim, não por simples discricionariedade legislativa, mas por atenção às responsabilidades sociais traçadas e determinadas pela Constituição de 1988, movimentou-se o Poder Legislativo no sentido de garantir proteção jurídica diferenciada a bem jurídico de nítido e incontestado valor para a formação social brasileira. (NUCCI, 2010, p.1112)

Já Alberto Silva Franco, contrariando os outros autores acima, acredita que se tratando de sexualidade como um componente intrínseco do ser humano, não há que se falar em sexo digno ou indigno, mas tão somente em liberdade sexual levando em consideração a violência, grave ameaça ou coação. Entretanto, toda e qualquer lesão a liberdade sexual da pessoa humana se fundamenta na falta de consensualidade e por isso, só dentro desse espaço deve ser objeto da área penal. (FRANCO, 1996)

Alberto Franco leciona que não há que se falar em tutela do elemento dignidade sexual, haja vista que, a falta de consensualidade dentro de uma relação sexual, segundo o autor, feriria a liberdade sexual de uma pessoa, sendo essa o verdadeiro bem jurídico que deve ser protegido.

Ademais, sob este aspecto Alessandra Greco e Rassi expõem que apenas a dignidade sexual é merecedora de tutela nos crimes sexuais e que o Direito Penal tem como função garantir a liberdade sexual de cada indivíduo em sua particularidade:

A liberdade sexual tem sido o bem jurídico aventado pela doutrina moderna como sendo o único digno de tutela nos crimes sexuais, por não apresentar qualquer conotação moral. Nesse sentido, tem se manifestado a doutrina Portuguesa e Espanhola p. ex. onde

ocorreram recentes alterações legislativas na tutela sexual. No Brasil, referida concepção tem ganhado adeptos. Sendo o objetivo do direito penal sexual garantir a maior liberdade possível dos comportamentos sexuais que mais gravemente atentem contra a liberdade pessoal do indivíduo, vale dizer, de sua liberdade sexual, “ou a livre autodeterminação sexual do ofendido, privando-o da disposição de um aspectos mais intimamente ligados à sua autorrealização pessoal como é a atividade sexual. (GRECO, RASSI, 2010, p.8)

Segundo D’Elia, os mencionados autores afirmam que quando se trate de vítima menores ou incapazes, o que está se defendendo além da dignidade sexual é o seu processo de formação na área da sexualidade.

Além de que, os tipos penais que envolvem a sexualidade acabam por proteger a vida, a dignidade a saúde e diversos outros bem jurídicos diversos ao âmbito sexual. (D’ELIA, 2012, p.39)

## **CAPÍTULO II- DO CRIME DE ESTUPRO**

A ideia desse capítulo monográfico é abordar e analisar o crime de estupro em nossa legislação, bem como suas particularidades, modalidades e a posição dos tribunais à respeito de sua hediondez. Objetivando sempre, compreender os desdobramentos do crime de estupro por um viés jurídico, bem como, sua direta violação a Dignidade Sexual, conforme foi abordado no capítulo passado.

Assim, será perquirido a Lei 2.848 de 1940 (Código Penal Brasileiro) que prevê em seu artigo 213, o qual se situa no Título VI- Dos Crimes Contra a Dignidade Sexual em seu Capítulo I- Dos Crimes Contra a Liberdade Sexual, deixando de maneira evidente qual bem jurídico se busca tutelar bem como o seu conceito, as particularidades do delito e análise do bem jurídico penalmente protegido.

### **2.1. Conceito e particularidades**

O crime de estupro viola o bem jurídico Dignidade Sexual, sendo previsto pelo Código Penal Brasileiro, em seu Título VI com nova determinação dada com a Lei. 12.015 de 2009.

Antes do prelúdio da Lei 12.015 de 2009, sustentava-se que o objeto de proteção do Título VI era concernente a moral pública sexual, onde o legislador e o aplicador deveriam observar os comportamentos e costumes aceitos na sociedade da época. Entretanto, com a nova determinação, esse título muda drasticamente o enfoque do bem jurídico que é penalmente tutelado para a dignidade sexual,

fazendo uma conexão com o Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana. (DAMÁSIO, 2020)

A lei penal objetiva resguardar a livre escolha e o consentimento nas relações sexuais. Ou seja, o direito da pessoa dispor do próprio corpo para selecionar livremente quem serão seus parceiros, protegendo assim, a liberdade sexual. (DAMÁSIO, 2020)

Guilherme de Souza Nucci assim nos traz à respeito da dignidade da pessoa humana e da liberdade sexual, ambas pontos relevantes da Constituição Federal de 1988:

Dignidade fornece a noção de decência, compostura, respeitabilidade. A sua associação ao termo sexual insere-a no contexto dos atos tendentes à satisfação da sensualidade ou da volúpia. Considerando-se o direito à intimidade, à vida privada e honra, constitucionalmente assegurados (artigo 5, inciso X da Constituição Federal), além do que a atividade sexual é não somente um prazer material, mas uma necessidade fisiológica para muitos, possui pertinência, a tutela penal da dignidade sexual. Em outros termos, busca-se proteger a respeitabilidade do ser humano em matéria sexual, garantindo-lhe a liberdade de escolha e a opção nesse cenário, sem qualquer forma de exploração, especialmente quando envolver, formas de violência. (2009, p.14)

O autor traz que, a sexualidade não é mero prazer dispensável, mas sim uma característica fisiológica dos seres humanos sendo o consentimento e o direito à escolha que distingue de meros animais irracionais. Sendo assim, violar a liberdade sexual de um indivíduo é violar a sua dignidade, é uma forma de violência.

No mesmo sentido, o doutrinador Emiliano Borja Jiménez, revelando a liberdade sexual como o direito individual de escolher e guiar a sua sexualidade da maneira que entende ser melhor para si, conforme aduz:

Autodeterminação no marco das relações sexuais de uma pessoa, como uma faceta a mais da capacidade de atuar. Liberdade sexual significa que o titular da mesma determina seu comportamento sexual conforme motivos que lhe são próprios no sentido de que é

ele quem decide sobre sua sexualidade, sobre como, quando ou com quem mantém relações sexuais. (2011, p. 156).

De acordo com a citação acima, podemos notar que o sobredito doutrinador referenciado, traz a ideia de liberdade sexual da pessoa como sendo um bem jurídico de alta relevância, sendo que, pode-se concluir acima de qualquer dúvida que para a caracterização do delito estudado, qual seja, o estupro, é necessária a falta de consentimento da vítima no ato de natureza sexual.

No mesmo sentido e raciocínio, o crime de estupro, conforme explanado nas linhas anteriores está previsto no Código Penal em seu artigo 213, com redação dada pela Lei 12.015 de 2009, como:

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso: Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos. § 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos: Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos. § 2º Se da conduta resulta morte: Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos. (BRASIL, 1940, *online*)

O jurista e Magistrado, Guilherme de Souza Nucci, em seu Manual de Direito Penal, exemplifica o crime de estupro como forçar ou coagir uma pessoa humana, por meio de violência ou grave ameaça a manter conjunção carnal ou permitir que com ela se pratique ato libidinoso, não compreendendo apenas cópula entre pênis e vagina, mas também como qualquer ato que seja para satisfazer seu prazer sexual, seja este, sexo oral, anal, ou até mesmo um beijo lascivo. Sendo os antigos artigos 213 e 214, unificados em uma só figura, um crime único. (NUCCI, 2021)

Tratando do crime de estupro, verifica-se a importância de se discutir à respeito do beijo lascivo, popularmente conhecido como beijo roubado. Conforme sobredito, tal delito é caracterizado pela prática de ato libidinoso mediante coação, dessa maneira resta dúvida se o beijo roubado é caracterizado como estupro.

Para que se responda o questionamento, há que se entender que dependerá da análise do contexto em que a prática do beijo lascivo foi cometido, levando em consideração também o pensamento de doutrinadores penalistas.

Neste sentido, o doutor e mestre em direito penal, Cleber Masson, assim ensina:

O beijo lascivo ingressa no rol dos atos libidinosos. Destarte, se obtido mediante violência ou grave ameaça, importa no reconhecimento do crime de estupro. Evidentemente, não são lascivos os beijos rápidos lançados na face ou mesmo nos lábios, os famosos “selinhos”. É preciso pensar nos beijos nos beijos prolongados e invasivos, com resistência da pessoa beijada, ou então dos beijos eróticos lançados nas partes impudicas do corpo da vítima (MASSON, 2015, p. 10).

Para o penalista, supramencionado, há que se encaixar o beijo lascivo, ou roubado, como ato libidinoso. Masson, corrobora com a doutrina majoritária ao diferenciar o beijo rápido, popularmente conhecido como selinho, do beijo dotado de lascívia e invasivo com resistência da vítima.

Seguindo esse caminho, percebe-se que para um beijo roubado esteja enquadrado no crime de estupro, é preciso que haja um emprego de violência ou grave ameaça, por parte do agente. Não se tratando de um simples beijo, mas sim, de uma violência contra a liberdade e dignidade sexual da vítima.

O jurista e ex ministro do Supremo Tribunal Federal, Nelson Hungria, traz consigo a mesma lógica de raciocínio em relação a necessidade da diferenciação da forma com que o beijo é realizado. Desse modo, o autor aduz que:

Há que se distinguir entre o beijo e beijo. O beijo casto não está em jogo, e mesmo beijo furtivo, brevíssimo, roçando a de leve a face, num impulso fugaz de indecisa volúpia, não realiza a grosseria de um ato libidinoso (podendo concretizar, quando muito, uma injúria real. Já ninguém pode duvidar, entretanto, que um desses beijos à moda dos filmes de cinema, numa descarga longa e intensa de libido, constitua, quando aplicado pela mulher coagida pela ingrata vis, autêntico ato libidinoso. (HUNGRIA, 1955, *apud* MASSON, 2015, p. 125)

Para os doutrinadores acima referenciados, o beijo lascivo só constituirá o rol de atos libidinosos, se praticado mediante violência ou grave ameaça, de forma invasiva e prolongada, com conotação sexual, agindo o agente dessa maneira o beijo lascivo será compreendido como crime de estupro.

Por ser o crime de estupro, hediondo e de consequências tão severas para agente, é de suma importância para o aplicador da lei, examinar se o beijo

lascivo realmente deve ser considerado um crime de estupro. Isso porque, há que se ter uma proporcionalidade entre a conduta praticada e a pena aplicada.

Caso o beijo roubado não se enquadre nos requisitos discutidos acima, a Lei 13.718 de 2018, implementa em seu artigo 215-A, a hipótese de importunação sexual para ser aplicado nesse caso. Conforme redação:

Art. 215-A. Praticar contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro: Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o ato não constitui crime mais grave. (BRASIL, 1940, *online*)

No crime de importunação sexual, basta apenas que o ato lascivo seja praticado pelo agente sem o consentimento da vítima. Enquadrando claramente, o beijo lascivo praticado sem violência ou grave de ameaça.

Importante ressaltar, que o crime de importunação sexual possui caráter subsidiário, ou seja, ele só estará caracterizado se a conduta praticada pelo agente se encaixar nos requisitos do artigo 215-A, supramencionado, e se não importar em crime de estupro. (BARROSO, 2018)

Como foi citado e elucidado anteriormente, o código penal de 1940 tinha a necessidade de alteração, tanto para adequar as evoluções sociais quanto para suprimir lacunas. Nesta conjuntura, surge a Lei 12.015 de 2009 para solucionar a situação.

Parte das mudanças ocorridas, fazem referência a entrada dos crimes contra a dignidade sexual, deixando de existir os crimes contra os costumes, levando a entender que o bem jurídico que se busca proteger agora é outro.

Acerca das modificações trazidas com a nova redação, corrobora o promotor de justiça Cleber Masson de maneira coesa exemplificando ainda mais as modificações legais, sendo elas:

Este quadro foi alterado pela Lei 12.015/2009. Inicialmente, deixaram de existir os crimes contra os costumes, e entraram em cena os “crimes contra a dignidade sexual”. Entretanto, várias outras modificações também foram implementadas, destacando-se a fusão, em um único delito, dos crimes outrora tipificados nos arts.

213 e 214 do Código Penal. O alcance do estupro foi ampliado, alargando-se o raio de incidência do art. 213, em face da revogação formal do art. 214, anteriormente responsável pela definição do atentado violento ao pudor (MASSON, 2014, p. 6).

Essa alteração demonstra a inquietude do legislador em ceifar as brechas deixadas pela lei anterior, manifestando que será seguido o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, ao retirar os costumes como bem tutelado e designando a dignidade sexual para ocupar o lugar.

Ademais, trouxe consigo a fusão de dois tipos penais, compelindo os crimes de estupro e atentado violento ao pudor em apenas um. Neste sentido, é necessário perceber que não se trata de um *abolitio criminis*, já que o atentado ao pudor não foi abolido do nosso ordenamento jurídico, mas sim sofreu uma modificação em sua nomenclatura, se tratando então de *nomen juris*. (QUEIROZ, 2009)

Ao se tratar da configuração do crime de estupro, é necessário que esteja presente a falta de consentimento da vítima durante todo o ato sexual, ou seja, que esteja ausente uma vontade efetiva de manter com o agente um relacionamento sexual, seja conjunção carnal ou qualquer ato libidinoso. Para que vítima comprove o dissenso não se pode exigir nenhum ato extraordinário. (MAGGIO, 2013)

Entendendo que o crime de estupro exige o dissenso, questiona-se até onde a vítima deve agir para que se comprove que não houve consentimento no ato sexual ou libidinoso. Seguindo a mesma linha de pensamento do doutrinador predito, Cezar Roberto Bittencourt também ensina à cerca do consentimento da seguinte forma:

A ordem jurídica não pode exigir de ninguém a capacidade de praticar atos heroicos. Também aqui vigem os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, recomendando-se, concretamente, a avaliação da correlação de forças, especialmente a superioridade de forças do agente. Assim, não é necessário que se esgote toda a *capacidade de resistência da vítima*, a ponto de colocar em risco a própria vida, para reconhecer a violência ou grave ameaça. Para a configuração de crime de *estupro* não há necessidade de que a violência seja traduzida em lesões pessoais. (BITENCOURT, 2012, p.51).

Entende-se então, que não se faz necessário de modo algum que a vítima arrisque sua própria vida para que seja comprovado o dissenso. Desde que seja observado os princípios da lei penal, deixando claro a diferença de forças entre a vítima e o autor, impossibilitando a mesma de exercer uma defesa.

O crime de estupro é classificado doutrinariamente como comum ( pode ser praticado por qualquer pessoa); material ( o seu resultado é a violação da liberdade sexual, com eventuais danos psicológicos e físicos); de forma livre ( é admitido tanto a conjunção carnal como a prática de qualquer ato libidinoso); comissivo (advém de uma atividade positiva do agente); instantâneo (consumação imediata); unissubjetivo (praticado por apenas um sujeito) e plurissubsistente (realizado mediante vários atos). (NUCCI, 2021).

No que se refere ainda a classificação, com a entrada da Lei 12.015 de 2009 em vigor, houve uma alteração na qualificação do crime, passando este a ser visto como hediondo, conforme preleciona Nucci:

Com o advento da Lei 12.015/2009, houve nova redação ao art. 1.º, V e VI da Lei 8.072/90, tornando claro ser hediondo tanto o estupro na forma simples quanto na qualificada, bem como o estupro de vulnerável, que era o anterior estupro com presunção de violência. Quanto aos estupros cometidos a partir de 7 de agosto de 2009, em qualquer modalidade (simples ou qualificado), são evidentemente hediondos. Porém, no tocante aos que tiverem sido cometidos antes da nova lei, pode-se ainda, debater se são ou não hediondos, pois a Lei 12.015/2009, nesse prisma, é prejudicial ao réu e não poderia retroagir. Ressalte-se, no entanto, ser a jurisprudência do STF favorável ao entendimento de que eram hediondas as formas simples e qualificadas, logo, tudo leva a crer que nada se altere, nem antes, nem depois do advento da nova lei penal. (2014, p. 679-680)

Ao se tornar um crime hediondo, tal ilícito se torna adentra um grupo de crimes visto pela sociedade de forma mais repulsiva, tornando-se ainda mais gravoso para quem o pratica. Sabe-se também, a lei penal não poderá retroagir para prejudicar o réu, motivo pelo qual a Lei 12.015 em sua parte que trata da hediondez do crime de estupro, não poderá atingir situações ocorridas antes de sua vigência.

Entende-se como elemento subjetivo do crime em questão, o dolo, como a vontade consistente do agente de constranger alguém, mediante violência

ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou praticar ato libidinoso. Não se exigindo nenhum fim especial, importando apenas a violação da liberdade sexual, de forma que o motivo da conduta não é relevante. (MAGGIO, 2013)

Assim, o crime possui dolo independente de qual foi a motivação do agente, seja para ganhar uma aposta, seja por vingança ou para humilhar a vítima, em todas as hipóteses será admitido o dolo, não possuindo forma culposa.

## **2.2. Modalidades do crime de estupro**

O crime de estupro consiste no constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, para com ele se praticar conjunção carnal ou permitir que com ele se pratique ato libidinoso, tendo como pena, em sua modalidade simples, reclusão de 6 a 10 anos, conforme redação do código penal.

Entretanto, há no ordenamento jurídico a previsão de hipóteses específicas, onde pode se observar a majoração da pena, compreendidos como as qualificadoras. Essa previsão legal, foi inserido no artigo 213 em seus parágrafos primeiro e segundo, através da Lei 12.015 de 2009, que possibilitou diversas alterações no Título VI do código penal. Assim observa-se:

Art. 213. [...] Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos. § 1o Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos: Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos. § 2o Se da conduta resulta morte:  
Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos. (BRASIL,1940, *online*)

O nosso ordenamento jurídico traz como situações qualificadoras do crime de estupro as condutas que possuem como resultado a lesão corporal de natureza grave, ou seja, aquelas em que é necessário o afastamento da vítima de suas atividades rotineiras por mais de 30 dias, os casos em que a vítima é maior de quatorze anos e menor de dezoito, e aqueles em que a prática resulta em morte.

Analisando o contexto em que as qualificadoras do crime de estupro de lesão corporal grave e morte são aplicadas, é possível considerá-las como violência real, aquela praticada diretamente em desfavor da vítima maior e capaz, visto que o desvalor já é encontrado na junção do caput do artigo 213 e dos parágrafos qualificadores. Enquanto que a violência presumida, aquela praticada contra menor de dezoito anos, atribui a vítima qualidade especial, tendo como consequência um maior grau de reprovabilidade à conduta. (BITTENCOURT, 2015)

Caso a vítima seja menor de quatorze anos será considerado estupro de vulnerável, crime previsto no artigo 217-A do código penal. Neste delito não se exige a existência de um constrangimento, violência ou grave ameaça, uma vez que a violência já está presumida e por ser a vítima menor e incapaz o seu consentimento é viciado. Entretanto, este tema será discutido de forma mais abrangente no próximo capítulo.

Trata-se de crime preterdoloso, aquele que é agravado por seu resultado, quando do produto do estupro se resultar morte, já que o alvo do agente era apenas a satisfação sexual, devendo responder por culpa no resultado morte. Mesmo ocorrendo o evento morte, esse crime é doloso contra a liberdade sexual e não contra a vida, não cabendo então tribunal do Júri. (ESCOLA BRASILEIRA DE DIREITO, 2017)

Completa o doutrinador Damásio de Jesus explana sobre as qualificadoras, a saber e explicando melhor o assunto, temos:

A qualificadora mencionada também incidirá quando do estupro resultar lesão corporal de natureza grave (nos termos dos §§ 1º e 2º do artigo 129 do CP). Se da conduta resultar morte, a sanção será de doze a trinta anos (art.213, §2º). Essas formas qualificadas pelo resultado constituem crimes preterdolosos, em que deve existir dolo na ação ou na omissão resultante do estupro e culpa no evento agravador.

No caso de estupro com resultado morte (art. 213, §2º), além dos efeitos regulares da hediondez, como a inafiançabilidade, a insuscetibilidade de anistia, graça e indulto, o prazo superior para a prisão temporária (30 dias, em vez de 5 dias), veda-se o livramento condicional e a saída temporária; além disso, a progressão de regime penitenciário se dará, caso primário, uma vez cumprido cinquenta por cento da pena e, se reincidente, depois de executado setenta por cento da pena. (DAMÁSIO, 2020, p.104)

Fica compreendido que o crime de estupro, quando possui a qualificadora morte, é crime preterdoloso devendo possuir dolo na ação do crime

de estupro e culpa no resultado que gera a morte. Neste caso, o crime terá todos os efeitos dos crimes hediondos além da impossibilidade de livramento condicional da pena e a saída temporária.

As qualificadoras do delito aqui discutido, se aproximam pela forma em que são tratadas das formas qualificadas do crime de roubo. Isso porque, nestes dois casos os crimes se subdividem em duas fases possuindo dois resultados. Exigindose na primeira o dolo e na segunda a culpa. À respeito de tal colocação, Nucci se posiciona:

Deve-se considerar o estupro e suas formas qualificadas pelo resultado nos mesmos termos em que se confere tratamento ao roubo e suas formas qualificadas, afinal, na essência, são idênticas modalidades de crimes compostos por duas fases, contendo dois resultados. Assim sendo, exige-se dolo na conduta antecedente (violência ou grave ameaça gerando o constrangimento) e dolo ou culpa no tocante ao resultado qualificador (lesão grave ou morte). Justamente por existirem, como possíveis, dois resultados (constrangimento violento + lesão ou morte), previu o legislador um crime único, com penalidade própria (§§ 1º e 2º do art. 213, CP). (NUCCI, 2021, p.777)

Essa junção de crimes e previsão de crime único prevista pelo legislador, impede que o juiz quebre essa unidade. Sendo observado que se trata de concurso material, exemplificado por um crime de estupro e um crime de homicídio, possuindo identidade entre as duas ações, entende-se que não existe concurso de crimes, mas sim um crime que foi qualificado pelo seu resultado, no exemplo a morte. Será aplicado o artigo 19 do código penal, exigindo do resultado no mínimo a culpa. (NUCCI, 2021)

### **2.3. Posição dos tribunais quanto a hediondez do delito**

A lei 8.072 de 1990 integra o crime de estupro ao rol de crimes hediondos, gerando ao agente todas as privações impostas por essa lei, bem como: a impossibilidade de concessão de indulto, graça ou anistia e a majoração do prazo para livramento condicional e progressão de regime, além de outras imposições, apesar de algumas posições doutrinárias indicarem que o estupro não

seria considerado crime hediondo, Guilherme de Souza Nucci, discorre sobre o tema em seu manual de direito penal:

Preceituava a Lei 8.072/90 (art. 1.º, V, na antiga redação) ser o estupro um delito hediondo, trazendo, por consequência, todas as privações impostas pela referida lei, dentre as quais: o considerável aumento de prazo para livramento condicional, a impossibilidade de concessão de indulto, graça ou anistia, a elevação do prazo necessário para a progressão de regime, dentre outros. Havia posição considerando não serem o estupro e o atentado violento ao pudor (hoje incorporado ao estupro), na forma simples, delitos hediondos. Levava-se em consideração que assim não estaria previsto no art. 1.º, V e VI, da Lei 8.072/90, tendo em vista que a menção feita – “estupro (art. 213 e sua combinação com o art. 223, caput e parágrafo único)” e “atentado violento ao pudor (art. 214 e sua combinação com o art. 223, caput e parágrafo único)” – pretenderia indicar somente os referidos crimes na forma qualificada pelo resultado como hediondos. Nunca nos pareceu correto esse entendimento, uma vez que o texto legal indicava, nitidamente, que o estupro (art. 213) e também a sua combinação com o art. 223, isto é, quando for qualificado pelo resultado lesão grave ou morte, são hediondos. (2021, p. 777)

Antes do advento da Lei 12.015 de 2009, os crimes de estupro e atentado violento ao pudor, não eram crime único. Sendo assim, havia posição doutrinária que não entendia esses dois crimes em sua forma simples como hediondos, mas apenas em suas formas qualificadas.

Nesse mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal chegou a entender os crimes de estupro e antigo e já revogado atentado ao pudor, em suas formas simples, como não hediondo. Todavia, essa posição não mais prevalece, sendo considerado hediondo o crime de estupro (atualmente integrado ao crime de atentado violento ao pudor) tanto na sua forma simples, quanto qualificada. Considerando também hediondo quando há presunção de violência, como no caso do estupro de vulnerável. (NUCCI, 2021)

E M E NTA: HABEAS CORPUS - ESTUPRO - ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR - TIPO PENAL BÁSICO OU FORMA SIMPLES - INOCORRÊNCIA DE LESÕES CORPORAIS GRAVES OU DO EVENTO MORTE - CARACTERIZAÇÃO, AINDA ASSIM, DA NATUREZA HEDIONDA DE TAIS ILÍCITOS PENAIIS (LEI Nº 8.072/90) - LEGITIMIDADE DAS RESTRIÇÕES FUNDADAS NA CONSTITUIÇÃO (ART. 5º, XLIII) E NA LEI Nº 8.072/90 (ART. 2º) - PEDIDO INDEFERIDO. - Os delitos de estupro e de atentado violento ao pudor, ainda que em sua forma simples, configuram

modalidades de crime hediondo, sendo irrelevante - para efeito de incidência das restrições fundadas na Constituição da República (art. 5º, XLIII) e na Lei nº 8.072/90 (art. 2º) - que a prática de qualquer desses ilícitos penais tenha causado, ou não, lesões corporais de natureza grave ou morte, que traduzem, nesse contexto, resultados qualificadores do tipo penal, não constituindo, por isso mesmo, elementos essenciais e necessários ao reconhecimento do caráter hediondo de tais infrações delituosas. Precedente (Pleno). Doutrina. (STF, 2002, *online*).

Segundo a Ordem dos Advogados do Rio de Janeiro, o Pretório Excelso, definiu por unanimidade que o crime de estupro é hediondo, mesmo que não haja um resultado qualificado por lesão corporal grave ou morte. (OAB RJ, 2012)

A Lei 13.964 de 2019, conhecida como pacote anticrime, trouxe a revogação do artigo 2º da lei de crimes hediondos (8.072/90), o qual dispunha da progressão de regime, estando os requisitos necessários presentes exclusivamente no artigo 112 da Lei de Execuções Penais de 1990. Na antiga legislação, se tratando de crime hediondo ou equiparado com resultado morte, para que se possibilitasse a progressão, o condenado deveria cumprir 2/5 da pena, se primário, e 3/5 se reincidente. Observa-se o citado no artigo revogado:

Art. 2º § 2º A progressão de regime, no caso dos condenados pelos crimes previstos neste artigo, dar-se-á após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se o apenado for primário, e de 3/5 (três quintos), se reincidente, observado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 112 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal). (BRASIL, 2019, *online*)

Com o advento do pacote anticrime, alterações foram feitas para que outros fatores além da hediondez sejam analisados para a ocorrência da progressão de regime, bem como se ocorreu o resultado morte e a primariedade e se possui uma reincidência, genérica ou específica. (QUINTIERE, 2021)

A Lei 13.964 de 2019, altera a Lei de Execução Penal em seu artigo 112, trazendo agora as regras para progressão de regime de crimes hediondo e equiparados. Para tanto:

Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser

determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos: I – 16% (dezesesseis por cento) da pena, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça; II – 20% (vinte por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça; III – 25% (vinte e cinco por cento) da pena, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido com violência à pessoa ou grave ameaça; IV – 30% (trinta por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime cometido com violência à pessoa ou grave ameaça; V – 40% (quarenta por cento) da pena, se o apenado for condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, se for primário; VI – 50% (cinquenta por cento) da pena, se o apenado for: a) Condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, com resultado morte, se for primário, vedado o livramento condicional; b) Condenado por exercer o comando, individual ou coletivo, de organização criminosa estruturada para a prática de crime hediondo ou equiparado; ou c) Condenado pela prática do crime de constituição de milícia privada; I – 60% (sessenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente na prática de crime hediondo ou equiparado; II – 70% (setenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime hediondo ou equiparado com resultado morte, vedado o livramento condicional. (BRASIL, 2019, *online*)

Com sua entrada em vigor, o agente condenado por crime hediondo ou equiparado, poderá receber a progressão para um regime menos rigoroso, após cumprir o mínimo de 40% de sua pena, se este for primário; de no mínimo 50% se a prática obtiver resultado morte e o condenado for primário (sendo vedado o livramento condicional), se ele tiver comando de organização criminosa constituída para prática de crime hediondo ou equiparado e se for condenado por constituição de milícia privada. Já no caso de o agente ser reincidente a pena mínima a ser cumprida passa a ser de 60% e de 70% em caso de reincidência em crime hediondo com resultado morte, sendo proibido neste último caso, o livramento condicional.

Neste mesmo sentido e entendimento, ensina o relator do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, Waldir Leôncio Lopes assim julgou sobre a hediondez do delito, conforme já narrado o seguinte:

EXECUÇÃO PENAL. RECURSO DE AGRAVO DO MPDFT. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. REQUISITO OBJETIVO. CRIME HEDIONDO OU EQUIPARADO A HEDIONDO. REINCIDÊNCIA. CONDIÇÃO PESSOAL. NATUREZA COMUM DO CRIME ANTERIOR. ART. 112, VII, DA LEP, COM NOVA REDAÇÃO

TRAZIDA PELA LEI 13.964/2019 (PACOTE ANTICRIME).  
 APLICAÇÃO AO  
 REINCIDENTE ESPECÍFICO OU COMUM. PRINCÍPIO DA  
 CONTINUIDADE NORMATIVA TÍPICA. INEXISTÊNCIA DE  
 REFORMATIO  
 IN MELLIUS AO APENADO. RECURSO CONHECIDO E  
 PROVIDO.

1. A jurisprudência do STF e do STJ se consolidou no sentido de que constatada a reincidência do apenado, uma vez que se trata de condição pessoal aferível pelo Juízo da Execução para fins de concessão de benefícios da execução penal, independentemente da natureza do crime antecedente ou posterior, desde que praticado após a edição da Lei 11.464/2007, exige-se o cumprimento de 3/5 da pena unificada para fins de progressão de regime. Precedentes.  
 2. A Lei 13.964/2019 (Pacote Anticrime), ao revogar o § 2º do art. 2º da Lei 8.072/90, introduzido pela Lei 11.464/2007, e estabelecer novos critérios para a progressão de regime no art. 112 da Lei de Execuções Penais, não fez qualquer diferenciação entre os reincidentes comuns ou específicos.  
 3. À luz do entendimento fixado pelo Superior Tribunal de Justiça, a fração de 40% para a progressão de regime, prevista no art. 112, V, da LEP, se destina exclusivamente aos reeducandos primários. Por sua vez, o percentual de 60%, fixado no art. 112, VII, do mesmo diploma legal, deve ser aplicado ao reincidente específico ou comum.  
 4. Não havendo lacuna na norma, porquanto o legislador não pretendeu diferenciar o reincidente comum do específico, não há falar em colmatação de um vazio por meio da analogia.  
 5. Ausente situação benéfica ou maléfica ao apenado, consoante o princípio da continuidade normativo-típica, pois o percentual de 60% (sessenta por cento) consagrado pelo denominado Pacote Anticrime corresponde exatamente à anterior fração de 3/5 (três quintos) estipulada pela Lei de Crimes Hediondos, não há falar em retroatividade de lei penal benéfica.  
 6. Recurso conhecido e provido. (TJ-DF, 2020, *online*)

Conforme a jurisprudência supracitada, foi pacificado que não importa qual seja o crime cometido anteriormente, para fins de caracterização de reincidência. Não trazendo a LEP (Lei de Execuções Penais) de 2019, qualquer diferenciação entre reincidentes comuns ou específicos. Essa hipótese não pode ser concebida como uma lacuna deixada pelo legislador, ou seja, não há que se falar em analogia.

É de grande importância observar ainda, como o Tribunal do Estado de Goiás se comporta perante tal situação, visto que o presente trabalho é escrito nesta região:

EMENTA: AGRAVO EM EXECUÇÃO. AFASTAMENTO DO RECONHECIMENTO DA REINCIDÊNCIA E, CONSEQUENTEMENTE, DA FRAÇÃO DE 3/5 PARA FINS DE PROGRESSÃO DE REGIME. IMPOSSIBILIDADE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INVIABILIDADE. 1) Evidenciado que nas datas de

cometimento dos novos crimes ? 02.02.2014 e 11.05.2014 (dois estupros, em concurso material), a sentença condenatória por crime anterior (porte ilegal de arma de fogo de uso permitido) havia transitado em julgado (23.04.2013), sem que se verificasse causa de afastamento dos efeitos da reincidência, impositiva é a manutenção de seu reconhecimento e a exigência da fração de 3/5 da pena dos crimes hediondos, além de 1/6 das penas para os demais delitos, para satisfação do requisito objetivo da progressão de regime, ainda que a segunda condenação não tenha se tornado imutável. 2) É inviável o acolhimento do pedido de concessão da assistência judiciária, na isenção prevista pelo artigo 3º e incisos, da Lei nº 1.060/50, ao agravante que não comprova a hipossuficiência econômica. AGRADO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(TJGO, Agravo de Execução Penal 5054217-81.2020.8.09.0000, Rel. Des(a). NICOMEDES DOMINGOS BORGES, 1ª Câmara Criminal, julgado em 19/08/2020, DJe de 19/08/2020)

(TJGO, 2020, *online*)

Seguindo o entendimento dos Tribunais Superiores, O Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, conforme explicitado na ementa acima, entende que para o reconhecimento de reincidência não se faz necessário a observância da especialidade ou generalidade do crime que caracterizará a reincidência.



## **CAPÍTULO III- DO ESTUPRO DE VULNERÁVEL**

Este capítulo traz uma abordagem e análise a respeito do crime de estupro de vulnerável, bem como seus sujeitos, a ação penal envolta neste tipo penal e a natureza e extensão do conceito de vulnerável.

Tendo como propósito assimilar de maneira clara e objetiva os desdobramentos do crime de estupro de vulnerável através de um olhar jurídico, possibilitando compreender as razões pelas quais este tipo penal é da forma que é e as suas derivações no tipo penal.

Assim, será destrinchado o artigo 217-A do Código Penal Brasileiro em conjunto com doutrinadores da área, para que se possa avaliar a noção de vulnerabilidade na legislação brasileira, introduzida pela Lei 12.015 de 2009 no capítulo “Dos Crimes Contra a Dignidade Sexual”.

### **3.1. SUJEITOS NO CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL**

Como já foi discutido nos capítulos anteriores, os crimes sexuais buscam tutelar a dignidade sexual para que cada indivíduo possa exercer a sua liberdade sexual, independentemente de cor, gênero ou orientação sexual. Entretanto observou-se que, era necessário resguardar também a intangibilidade sexual de certo grupo de pessoas, que se encontram em um estado de fragilidade.

Fora postulado pelos Doutrinadores Alberto Silva Franco e Tadeu Silva a necessidade de se haver uma separação entre os crimes contra a liberdade sexual e os crimes sexuais contra menores e vulneráveis. (2006)

A Lei 12.015 de 2009, a qual já esperada pela doutrina em razão do intenso debate, introduziu o capítulo “Dos Crimes Sexuais Contra Vulnerável” em conjunto com a figura típica do artigo 217-A, o crime de estupro de vulnerável. O que trouxe o debate acerca de quem seriam os considerados “vulneráveis”.

Damásio de Jesus, o crime de estupro de vulnerável constitui a prática de qualquer ato libidinoso, com consento ou não, com pessoas em situação de vulnerabilidade. Sendo esta vítima vulnerável os menores de 14 anos, as pessoas que por alguma enfermidade ou deficiência mental não possui o discernimento necessário para consentir com o ato sexual, ou aquelas que por qualquer outra causa não podem oferecer resistência. (2020)

Nesse mesmo sentido e raciocínio, o tipo penal acima descrito, está previsto no artigo 217-A do Código Penal como:

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009) Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009) § 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no caput com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009) § 2º (VETADO) (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009) § 3º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009) Pena - reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009) § 4º Se da conduta resulta morte: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009) Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009) § 5º As penas previstas no caput e nos §§ 1º, 3º e 4º deste artigo aplicam-se independentemente do consentimento da vítima ou do fato de ela ter mantido relações sexuais anteriormente ao crime. (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018) (BRASIL, 1940, *online*)

Anteriormente a Lei 12.015/09, o sujeito ativo do crime de estupro só poderia ser do sexo masculino. Enquanto que a mulher só poderia ser sujeito ativo caso agisse em concurso com um homem. Porém com as inovações trazidas com a respectiva lei essa situação se alterou, e conseqüentemente respingou no presente tipo penal que surgia também com ela.

O crime de estupro de vulnerável, se concebe como crime comum, ou seja, ele pode ser praticado por qualquer pessoa, independente do seu gênero. Bem como explica, a respeito da classificação doutrinária, os promotores de justiça Marcelo Azevedo e Alexandre Salim em seu livro “Direito penal, parte geral”:

O tipo penal, crime comum, não exige nenhuma qualidade específica do sujeito ativo, de modo que qualquer pessoa poderá praticá-lo (ex.: homicídio, lesão corporal, furto, roubo, estelionato). Enquanto que o crime próprio exige uma qualidade especial do sujeito ativo (ex.: art. 312 – peculato, que requer a qualidade de funcionário público). (2020, p.3)

Para que se configure o estupro de vulnerável o sujeito ativo pouco importa, estando a caracterização fundamental atrelada ao sujeito passivo do tipo penal. Sendo, o sujeito passivo de maneira obrigatória uma pessoa vulnerável para que o crime se caracterize, sendo primordial compreender quem é este vulnerável.

Nos termos do artigo 217-A, a primeira hipótese se refere a vítima menor de 14 anos, presumivelmente incapaz, pela ausência de maturidade sexual e desenvolvimento mental completo para ser capaz de consentir com o ato sexual. Assim, aduz o jurista Guilherme de Souza Nucci:

Vale observar que não há qualquer parâmetro justificativo para a escolha em tal faixa etária, sendo tão somente uma idade escolhida pelo legislador para sinalizar o marco divisório dos menores que padecem de vício de vontade, a ponto de serem reconhecidos pelo status de vulneráveis, daqueles que possam vivenciar práticas sexuais sem impedimentos. Verifica-se, pois, que a definição de patamar etário para a caracterização da vulnerabilidade é baseado numa ficção jurídica, que nem sempre encontrará respaldo na realidade do caso concreto, notadamente quando se leva em consideração o acentuado desenvolvimento dos meios de comunicação e a propagação de informações, que acelera o desenvolvimento intelectual e capacidade cognitiva das crianças e adolescentes. (NUCCI, 2010, p.395)

O autor traz que, a idade escolhida faz parte de uma ficção, ou seja, espera-se que menores de 14 anos ainda não possuam o discernimento necessário para dar o seu consentimento. Entretanto, na prática muito se diferencia

visto que dependerá de inúmeros fatores como o acesso as informações e até mesmo a condição social que este menor está inserido.

Ainda nesse mesmo aspecto, diversos autores compreendem tratar-se também de um aspecto biológico, como esclarece a promotora de justiça Adelina de Cássia Bastos Oliveira Carvalho:

Boa parte dos profissionais da área de saúde e das ciências humanas tem definido a faixa etária acima de 14 anos de idade como a fase da puberdade conceituada esta como o conjunto de transformações psicofisiológicas ligadas à maturação sexual, daí a escolha desta idade como marco a partir do qual se instala, no terreno sexual, a capacidade de consentir, pelo legislador brasileiro. (CARVALHO, 2005, *online*)

Seria então uma idade escolhida através de estudos que levaram tanto em conta fatores biológicos como sociais, almejando ainda que de maneira generalizada englobar todos esses menores.

A segunda hipótese apresentada pelo artigo 217-A trazida em seu parágrafo primeiro, cita o indivíduo que por enfermidade ou deficiência mental, não possui discernimento suficiente para consentir com o ato ou aquele indivíduo que por qualquer circunstância não pode oferecer resistência.

Para o Doutor em direito penal Maximiliano Roberto Ernesto Fuhrer, em seu livro “Novos crimes sexuais, com a feição instituída pela 12.015 de 7 de agosto de 2009” se faz necessário definir de modo claro o que caracteriza o vulnerável do §1º. Assim aduz:

Enfermidade é qualquer doença mental ou física com efeitos mentais que prive a vítima do discernimento necessário, como são, em princípio, a esquizofrenia, as psicoses em geral, a epilepsia e a demência senil, por exemplo. Deficiência mental corresponde à oligofrenia (cretinismo, mongolismo, microcefalia, macrocefalia e oligofrenia difenilpiruvínica). O índice de deficiência é normalmente calculado pelo quociente de inteligência (QI) e pela idade mental. Discernimento é a faculdade de discernir, de apreciar, de escolher. É a opção seguindo algum critério. Quem se relaciona sexualmente

com qualquer pessoa não tem critério de escolha, e, portanto não tem discernimento. Ao empregar a expressão normativa necessário discernimento evidentemente não quis o legislador deixar o tipo à mercê de preceitos morais ou sociais ou de visões pessoais do julgador acerca da sexualidade. Por isto, é de se concluir que a elementar se refere a alguma escolha da vítima, de acordo com critério diverso do puramente instintivo. A histórica proteção legal do vulnerável, contida tanto no antigo como no novo texto, indicam que o necessário discernimento se liga também ao conhecimento das consequências sociais, morais e físicas que envolvem o relacionamento sexual. Assim, além da escolha com critério, deve o optante ter noção da possibilidade de gravidez, de contrair doenças sexualmente transmissíveis e da provável reprovação social envolvida. A existência, ou não, do necessário discernimento é questão pericial. A incapacidade de oferecer resistência por qualquer outra causa se refere aos casos em que o paciente está por qualquer outra razão efetivamente tolhido na sua capacidade de entender e de se portar, como ocorre, por exemplo, na intoxicação por álcool ou outras drogas, no estado de coma, no hipnotismo, durante o sono e nas demais situações de fragilidade física ou mental, por doença ou por idade. Apura-se por perícia a capacidade de resistência. (FUHER, 2009, p.178)

Para o penalista supramencionado, a lei não age para resguardar a moralidade ou julga com as visões particulares do legislador quanto a vida sexual das pessoas portadoras de alguma deficiência mental, mas sim busca resguardar aquele que não possui entendimento necessário para consentir com o ato sexual.

Esse consentimento vai muito além de apenas desejo sexual, visto que é de suma importância que o indivíduo tenha condições de compreender todas as consequências que o ato sexual pode gerar, tanto físicas quanto psicológicas. Ele ainda faz referência à aquele que não pode oferecer resistência a prática do ato, por alguma circunstância alheia, seja por álcool ou drogas em quantidade que o incapacite, um idoso que em razão da idade não possui mais discernimento, entre outras situações.

É mister destacar que não há que se falar em proibição da prática sexual por pessoas portadores de deficiência ou enfermidade mental. A lei não restringe esse grupo específico de ter uma vida sexual normal e exercer a sua liberdade sexual com consentimento. Essa proibição se refere a conjunção carnal ou qualquer outro ato libidinoso com o deficiente mental que não possui o necessário discernimento para a prática sexual. (GRECO, 2010)

### 3.2. Da Ação Penal no Crime de Estupro de Vulnerável

Para que se formule um digno entendimento a respeito da ação penal no presente crime de estupro de vulnerável, é necessário que observe as mudanças legislativas pelas quais o ordenamento jurídico brasileiro perpassou no decorrer do tempo. Principalmente no que tange aos crimes sexuais, que sofreram profundas alterações com a Lei 12.015 de 2009.

Anteriormente o artigo 225 do código penal dispunha que a ação penal nos crimes sexuais era de forma particular de iniciativa privada, conforme se observa:

Art. 225 - Nos crimes definidos nos capítulos anteriores, somente se procede mediante queixa. § 1º - Procede-se, entretanto, mediante ação pública: I - se a vítima ou seus pais não podem prover às despesas do processo, sem privar-se de recursos indispensáveis à manutenção própria ou da família; II - se o crime é cometido com abuso do pátrio poder, ou da qualidade de padrasto, tutor ou curador.

§ 2º - No caso do nº. I do parágrafo anterior, a ação do Ministério Público depende de representação. (BRASIL, 1940, *online*).

Posteriormente, com a entrada da Lei 12.015 em vigor no ano de 2009, o artigo 225 passa por uma modificação, deixando a ação penal de ser iniciativa privada e passa a ser pública condicionada a representação. Trazendo como exceção os casos em que a vítima é menor de 18 anos ou considerada vulnerável, sendo nessa situação ação pública incondicionada, podendo ser proposta ação privada subsidiária a pública, caso o membro do Ministério Público não se manifeste (GRECO,2013).

Não obstante, no ano de 2018 a Lei 13.718 novamente se altera o artigo 225 do código penal, estabelecendo desta vez que os crimes definidos no capítulo I e II dos crimes contra a dignidade sexual, serão procedidos mediante ação pública incondicionada. De tal modo, aduz:

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro, tornar pública incondicionada a

natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável, estabelecer causas de aumento de pena para esses crimes e definir como causas de aumento de pena o estupro coletivo e o estupro corretivo; e revoga dispositivo do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais). (BRASIL, 2018, *online*)

Ao tornar pública incondicionada a natureza ação penal nos crimes sexuais, deixa de ser necessário que a vítima apresente sua representação para que se inicie o procedimento criminal, passando o Ministério Público a ser o detentor da ação independente de qual seja a vontade da vítima.

Para Affonso Favoreto a ação pública incondicionada é de titularidade do Ministério Público e deve ser concebida como uma regra do ordenamento jurídico Brasileiro, sendo a ação condicionada uma exceção. Neste sentido, o autor ensina:

A ação penal pública condicionada, trata-se de uma das exceções previstas pelo ordenamento jurídico, onde o Ministério dependerá em determinados crimes da representação do ofendido ou da requisição do Ministério da Justiça, sem as referidas condições de procedibilidade, o ministério público não poderá ingressar com a ação penal. (FAVORETO, 2015 p. 186)

Ou seja, um crime de tamanha gravidade como o estupro de vulnerável recebido pela sociedade com tanto repúdio, deve seguir a regra do código penal brasileiro, não se admitindo que a ação penal envolva no tipo prejudique a persecução penal.

No mesmo sentido traduz a advogada criminalista Adriana Filizzola D'Urso, o legislador modificando a ação penal de pública condicionada para incondicionada buscou garantir que se fosse aplicada a lei, promovendo a persecução penal e punindo o agressor, independente da vontade da vítima. O que traria uma maior proteção a vítima, que não precisaria ver seu violentador sem punição por medo das consequências que sua representação poderia trazer. (D'Urso, 2019)

### **3.3. Natureza e extensão do conceito de vulnerabilidade**

A vulnerabilidade em si possui um conceito muito abrangente que abarca não somente aspectos cronológicos, mas também permeia por fatores psicológicos, sociais e biológicos que permitem a sua compreensão. Entretanto, anteriormente a Lei 13.718/2018 muito se debatia quanto a relativização da

vulnerabilidade quanto a fixação de idade, analisando-se o conceito de vulnerável de forma diferente em cada caso concreto apresentado.

O delegado de polícia Bruno Gilaberte, de maneira cristalina explica a este respeito e citando a doutrina do Pierangeli da seguinte maneira:

Já dizia José Henrique Pierangeli : Afixação de uma idade como limite de validade de consentimento é de todo inaceitável, pois o amadurecimento fisiológico de uma pessoa não segue padrões fixos, variando de indivíduo para indivíduo. (GILABERTE, 2020. p. 100)

Esses autores tinham em comum o ideal de que se tratando de vulnerabilidade pela faixa etária, há que se falar em relativização, visto que a demarcação de uma idade fixa apenas, não é capaz de comprovar que um indivíduo não possui discernimento para consentir com o ato sexual. Se fazendo necessário que estudar o caso por completo antes de configurar o crime contra vulnerável, de forma que se a vítima fosse menor de 14 anos com experiências e vivências sexuais não poderia se falar em estupro de vulnerável.

O bem tutelado no crime de estupro de vulnerável é a dignidade sexual dos vulneráveis. Ocorre que, por diversas situações em muitos episódios nota-se que o menor de 14 anos desejou a prática do ato, mantém um relacionamento amoroso com o suposto autor do crime e possuem o discernimento esperado para consentir. Conforme observa-se neste julgado:

PENAL PROCESSUAL PENAL – APELAÇÃO CRIMINAL – ESTUPRO DE VULNERÁVEL (ART. 217-A, CAPUT, DO CP) – CONDENAÇÃO – APELO DEFENSIVO – PRESUNÇÃO RELATIVA DE VULNERABILIDADE – ABSOLVIÇÃO – RECURSO PROVIDO. 1. Em que pese a vítima contar à época dos fatos com 13 (treze) anos de idade, a hipótese em concreto, por se tratar de situação especial da vida humana, afasta a maior culpabilidade do apelante e o injusto penal, dificultando o enquadramento típico e demandando a aplicação do princípio da intervenção mínima e do seu correlato princípio da ofensividade. 2. In casu, torna-se razoável a flexibilização da presunção de violência prevista no tipo descrito no art. 217-A do CP, tomando-a por relativa para, assim, admitir como conduta legítima e juridicamente possível que o acusado e até a própria vítima possam produzir prova em contrário, em que se constatou a ausência de violência real e a existência de relacionamento amoroso entre a vítima e o agente, notadamente

diante da notícia de que o casal, desde o início do relacionamento, demonstra interesse em constituir família, além de manterem-se resguardados de qualquer outro relacionamento ao aguardarem, resignados, o desfecho do processo para firmarem a união, apenas obstados pela preocupação e vigília da família da vítima; 3. Recurso conhecido e provido, à maioria, no sentido de que seja mantido o 11 posicionamento firmado pelo TJPI, para que, no caso concreto, seja afastada a presunção absoluta de vulnerabilidade e, diante da constatada ausência de violência real, existência de relacionamento amoroso entre a vítima e o agente, bem como, em respeito à escolha do casal em constituir família e à maturidade e firmeza da vítima quanto das suas manifestações de vontade, reformando-se a sentença para fins de absolvição, ressalvado o posicionamento do relator. (TJPI | Apelação Criminal Nº 2014.0001.007778-0 | Relator: Des. José Francisco do Nascimento | 1ª Câmara Especializada Criminal | Data de Julgamento: 03/06/2015 ) (TJPI, 2015, *online*)

No caso supramencionado ocorrido no ano de 2015, o Tribunal de Justiça do estado do Piauí optou por flexibilizar a presunção de violência, não imputando ao indiciado o crime de estupro de vulnerável já que ele e a vítima mantinham longo relacionamento amoroso. Fora afastada a presunção absoluta da vulnerabilidade e diante a manifestação clara da vítima que a relação era de sua livre vontade e com objetivo de constituir família, estatuiu-se pela absolvição.

Com a integração da Lei 13.718 no ano de 2018 cessam as discussões quanto a relativização da vulnerabilidade na idade e passa a ser adotada a presunção absoluta da vulnerabilidade, incrementando ao artigo 217-A um quinto parágrafo. Assim, independe agora do contexto que o caso concreto está inserido, se a vítima for menor de 14 anos o crime está consumado. Nesse diapasão Nucci fala:

A inclusão do § 5.º ao art. 217-A possui o nítido objetivo de tornar claro o caminho escolhido pelo Parlamento, buscando colocar um fim à divergência doutrinária e jurisprudencial, no tocante à vulnerabilidade da pessoa menor de 14 anos. Elege-se a vulnerabilidade absoluta, ao deixar nítido que é punível a conjunção carnal ou ato libidinoso com menor de 14 anos independentemente de seu consentimento ou do fato de ela já ter tido relações sexuais anteriormente ao crime. Em primeiro lugar, há de se concluir que qualquer pessoa com menos de 14 anos, podendo consentir ou não, de modo válido, leia-se, mesmo compreendendo o significado e os efeitos de uma relação sexual, está proibida, por lei, de se relacionar sexualmente. Descumprido o preceito, seu(sua)

parceiro(a) será punido(a) (maior de 18, estupro de vulnerável; menor de 18, ato infracional similar ao estupro de vulnerável). Cai, por força de lei, a vulnerabilidade relativa de menores de 14 anos. Associa-se a lei ao entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula 593). A segunda parte está enfocando, primordialmente, a prostituição infanto juvenil; afinal, a norma penal refere-se, de propósito, a relações sexuais (no plural), pretendendo apontar para a irrelevância da experiência sexual da vítima. Essa experiência, como regra, advém da prostituição. (NUCCI, 2021. p. 797)

A inclusão deste quinto parágrafo dá-se principalmente pela proteção dada na Constituição Federal a criança e adolescentes, sendo contraditório com as normas da carta magna permitir que se expusesse crianças e adolescentes ainda em desenvolvimento a uma vida sexual prematura em um país que a prostituição infantil é um problema tão presente.

Colocar fim a essa discussão também traz uma maior segurança jurídica e impede que haja decisões conflitantes acerca do tema, pacificando assim um entendimento jurisprudencial. Conforme se observa abaixo:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL - ARTIGO 217-A DO CÓDIGO PENAL - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - DOSIMETRIA - PENA-BASE - REGIME FECHADO - MANUTENÇÃO. - Demonstradas a materialidade e a autoria do delito estupro de vulnerável praticado contra sobrinha, não há como acolher o pleito de absolvição com base em insuficiência de provas. - Mantém-se a pena aplicada ao agente quando adequada às circunstâncias do delito. - Diante da quantidade de pena imposta ao réu, deve ser preservado o regime fechado, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea "a", do Código Penal. (TJMG - Apelação Criminal 1.0223.12.026224-9/001, Relator(a): Des.(a) Maurício Pinto Ferreira , 8ª CÂMARA CRIMIN. julgamento em 21/05/2020, publicação da súmula em 25/05/20 . (TJMG, 2020, *online*).

Se extrai da jurisprudência supra importantes aspectos além do fim de decisões conflitantes, observa-se que a palavra da vítima passa a servir como meio de prova e não se faz mais necessário a perícia técnica para comprovação do crime.

## **CONCLUSÃO**

Conclui-se então que, os tipos penais dos crimes sexuais buscam tutelar a dignidade sexual, não mais para se assegurar um comportamento sexual aceito pela sociedade, mas sim para garantir que cada indivíduo na sua particularidade possa exercer a sua sexualidade de maneira livre, independentemente de cor, raça ou gênero. Assegurando também de modo mais específico, a intangibilidade de um grupo determinado de pessoas, que pelos motivos estudados neste artigo, não possuem capacidade para consentir a prática sexual.

Tratando-se de Dignidade Sexual, ressalta-se a importância de se observar o contexto histórico em que ela está inserida, e as evoluções pelas quais este bem jurídico perpassou no decorrer do tempo. Só dessa forma, se faz possível compreender que os crimes contra a dignidade sexual, envolvem uma série de violações não só físicas como psíquicas, tratando-se não só de uma infração a um bem jurídico penalmente tutelado, mas sim de uma violação grave ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, que irá assombrar o indivíduo que dela for vítima, por toda sua vida.

No que tange o crime de estupro, trata-se de um crime comum, ou seja, que não necessita de uma especialidade para o agente ou a vítima, qualquer pessoa pode cometer este crime ou ser vítima deste. Observando-se que este tipo penal, com as modificações do ordenamento jurídico brasileiro, deixa de ter como bem jurídico tutelado a moral pública e servir como um controle de comportamentos sexuais e passa a tutelar a dignidade sexual, resguardando a livre escolha que cada indivíduo possui de consentir. Por esse motivo, se fez necessário

estudar o crime de estupro e suas modalidades, que se comporta de maneira mais ampla, para que se pudesse compreender de forma clara e específica o estupro de vulnerável, que se restringe às vítimas vulneráveis.

Desse modo, pode-se afirmar que o crime de estupro de vulnerável é um crime recente, introduzido em 2009 no Código Penal, em seu artigo 217-A, constituído como a prática de qualquer ato libidinoso, independente de consentimento, com pessoas em situação de vulnerabilidade. Trazendo de forma específica cada vulnerabilidade e as discussões acerca delas. Compreendendo que a vulnerabilidade em razão da idade, não pode ser relativizada, visto se tratar de um crime de tamanha relevância para se garantir um desenvolvimento pleno e não precoce da sexualidade das crianças e adolescentes.

## REFERÊNCIAS

BARCELLOS, Ana Paula de. **Curso de Direito Constitucional**. 2ª ed. Rio de Janeiro. Forense, 2019.

BARROSO, Sergio. **Beijo Roubado é Crime de Estupro ou Importunação Sexual**. Disponível em:

<https://sergioluizbarroso.jusbrasil.com.br/artigos/677054934/beijo-roubado-e-crime-estupro-ou-importunacao-sexual>. Acesso em 25 ago. de 2021

BÍBLIA. Deuteronômio. Português. **Bíblia sagrada**. Tradução de Padre Antônio Pereira de Figueredo. Rio de Janeiro: Encyclopaedia Britannica, 1980. Edição Ecumênica.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**, 4. Parte especial: dos crimes contra a dignidade sexual até dos crimes contra a fé pública – 9ª ed. rev., ampl. e atual. – São Paulo, SP: Saraiva, 2015.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**: parte especial. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL. **Código Penal**, Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Brasília/DF– Diário oficial da União. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 23 ago. 2021

BRASIL. **Código Penal. Decreto Lei nº 2.848 de 1940**. Brasília/DF – Diário oficial da União. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 19 out. 2021.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988

BRASIL. **Decreto Lei 12.015 de 2009**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/l12015.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12015.htm). Acesso em: 19 out. 2021.

BRASIL. **Decreto Lei 13.718 de 2018**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/L13718.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13718.htm). Acesso em: 19 out. 2021.

BRASIL. **Decreto Lei 13.964 de 2019**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm). Acesso em: 18 de agosto de 2021.

CARVALHO, Adelina de Cássia Bastos Oliveira. **Violência Sexual presumida**. Curitiba: Juruá, 2005. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/4368>. Acesso em: 18 out. 2021.

CONDE, Francisco munoz. **Direito Penal; parte especial**. 15ª ed. Valencia. Tirant lo blanch.2004.

D'ELIA, Fábio Suardi. **Tutela penal da dignidade sexual e vulnerabilidade**. São Paulo: Puc SP, 2012.

D'URSO, Adriana Filizzola. **A ação penal nos crimes contra a dignidade sexual e a autonomia feminina**. 2019. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/acao-penal-nos-crimes-contra-a-dignidade-sexual/>. Acesso em: 20 out. 2021.

DIAS, Maria Berenice. **Liberdade sexual e Direitos Humanos**. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/24/Liberdade+sexual+e+direitos+humanos> . Acesso em 18 mai. 2021.

Escola Brasileira de Direito. **Quando a pena do estupro será majorada**. 2016. Disponível em: <https://ebradi.jusbrasil.com.br/artigos/436130805/quando-apena-do-estupro-sera-majorada>. Acesso em: 25 ago 2021

FAVORETO, Affonso Celso. **Direito Penal Parte Geral e Parte Especial**. São Paulo. Editora RIDEEL, 2015.

FERREIRA, Déborah Alice Martins. **O crime de estupro em seu contexto histórico**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/78228/o-crime-de-estupro-em-seu-contexto-historico>. Acesso em 06 mai.2021.

FUHER, Maximiliano Roberto Ernesto. **Novos crimes sexuais, com a feição instituída pela Lei nº 12.015 de 2009**. São Paulo:Malheiros, 2009

GILABERTE, Bruno. **Crimes contra a dignidade sexual**. Rio de Janeiro. Freitas Bastos Editora, 2020.

GRECO, Alessandra Orcesi Pedro; Rassi, João Daniel. **Crimes Contra a Dignidade Sexual**. São Paulo: Editora Atlas, 2010.

GRECO, Rogerico. **Crimes contra a Dignidade Sexual**. Disponível em: <https://rogeriogreco.jusbrasil.com.br/artigos/121819865/crimes-contra-a-dignidadese sexual> . Acesso em 21 de maio de 2021.

GRECO, Rogerio. **Crimes contra a dignidade sexual**. São Paulo: Editora Atlas, 2010.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal – parte geral**. Rio de Janeiro: Impetus, 2003.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: Parte Especial**. 7. ed. Niterói: Impetrus, 2010.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: Parte Geral**. 15. ed. Niterói: Impetrus, 2013.

HISGAIL, Fani. **Pedofilia: um estudo psicanalítico**. São Paulo: Iluminuras, 2007.

HUNGRIA, Néilson. **Comentários ao código penal**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1955.

Jesus, D. D.; Estefam, A. **Direito Penal 3 - parte especial - crimes contra a propriedade imaterial a crimes contra a paz pública** (arts. 184 a 288-A do CP). São Paulo: Editora Saraiva, 2020.

JESUS, Damásio, D. e André Estefam. **Direito Penal 3- parte especial – crimes contra a propriedade imaterial a crimes contra a paz pública (arts. 184 a 288-A do CP)**. 24.ed. São Paulo: Saraiva, 2020. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553619887/>. Acesso em: 21 out. 2021.

JIMÉNEZ, Emiliano Borja. **Curso de Política Criminal**. 2. ed. Valência: Ti-MAGGIO, Vicente. **Estupro e Suas Particularidades**. Disponível em: <https://vicentemaggio.jusbrasil.com.br/artigos/121942479/o-estupro-e-suas-particularidades-na-legislacao-atual>. Acesso em 23 de agosto de 2021

MARTINELLI, João Paulo Orsini. **Moralidade, vulnerabilidade e dignidade sexual**. Revista Síntese de Direito Penal e Processo Penal, São Paulo, nº68, v.11, 2019, p.7-24, p.8

MASSON, Cléber Rogério. **Direito Penal esquematizado – Parte Geral**. v.1. 8.ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014.

MASSON, Cléber. **Direito Penal Esquematizado - Volume 3 - Parte Especial**. São Paulo: Método, 2015.

MASSON, Cleber. **Direito Penal Esquematizado**. São Paulo: Método, 2014.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 33ª ed. São Paulo. Atlas, 2017.

NUCCI, Guilherme de Souza et al. **Os contornos normativos da proteção do vulnerável prescrita pelo código penal (arts. 218- A e 2018-B, introduzidos pela Lei 12.1015/09)**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, n.86, v.18, 2010.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. São Paulo. Editora Revista Dos Tribunais.2008.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado: estudo integrado com processo e execução penal: apresentação esquemática da matéria: jurisprudência atualizada**. 14. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Crimes contra a dignidade sexual: comentários à Lei 12.015, de 7 de agosto de 2009**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 17ª ed. São Paulo: Editora Forense, 2021

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. **O crime de estupro sob o prisma da lei 12.015/2009 (arts. 213 a 217-A do CP)**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

NUCCI, Guilherme Souza. **Manual de Direito Penal**. Grupo GEN, 2021

OAB-RJ. **Qualquer Estupro é Crime Hediondo**. 2012. Disponível em: [oab-rj.jusbrasil.com.br/100108638/stj-qualquer-estupro-e-crime-hediondo](http://oab-rj.jusbrasil.com.br/100108638/stj-qualquer-estupro-e-crime-hediondo). Acesso em 26 ago. 2021.

OLIVEIRA, Lais Alves de. **Os princípios Constitucionais relacionados aos crimes contra a dignidade sexual**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/50542/os-principios-constitucionais-relacionados-aos-crimes-contra-a-dignidade-sexual#:~:text=213%20do%20C%C3%B3digo%20Penal%20a,meios%20de%20execu%C3%A7%C3%A3o%20do%20estupro>. Acesso em 20 de maio de 2021.

POSTERLI, Renato. **Transtornos de preferência sexual**. Belo Horizonte: Del Rey, 1996, p.261

QUEIROZ, Paulo. **Estupro e Atentado violento ao pudor**. Disponível em: <https://www.pauloqueiroz.net/estupro-e-atentado-violento-ao-pudor-na-lei%C2%B0120152009/>. Acesso em 25 ago. 2021.

QUINITIERE, Victor. **Progressão de regime em crimes hediondos**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-jun-02/opinia-o-stj-pacote-anticrime-progressao-regime-crimes-hediondos>. Acesso em: 01 set. 2021.

SALIM, Alexandre, e Marcelo Azevedo. **Direito Penal- parte geral**. 10<sup>a</sup>. ed. Pituba: Jupodivm , 2020.

SILVA FRANCO, Alberto. **Do Princípio da Intervenção Mínima ao princípio da máxima intervenção**. Revista Portuguesa de Ciências Criminais, Coimbra, 1996, p.60.

SILVA, Tadeu. **Crimes Sexuais: reflexões sobre a nova Lei nº 11.106/2005**. São Paulo: Imprensa, 2006.

SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. **Crimes sexuais: bases críticas para a reforma do Direito Penal sexual**. São Paulo: Quartier Latin, 2008, p.70.

STF. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus**. 2002. Encontrado em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14729877/habeas-corpus-hc-89554-df>. Acesso em: 30 de agosto de 2021.

TJDF. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. **Agravo em execução penal**. 2020. Encontrado em: [Tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/jurisprudencia-em-perguntas/direito-penal-e-processual-penal/execucao-penal/qual-o-percentual-aplicado-para-a-progressao-de-regime-aos-condenados-pelapratica-de-crime-hediondo-ou-equiparado-sem-resultado-morte-quando-reincidentesem-crimes-comuns-apos-a-vigencia-da-lei-13-964-2019](https://tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/jurisprudencia-em-perguntas/direito-penal-e-processual-penal/execucao-penal/qual-o-percentual-aplicado-para-a-progressao-de-regime-aos-condenados-pelapratica-de-crime-hediondo-ou-equiparado-sem-resultado-morte-quando-reincidentesem-crimes-comuns-apos-a-vigencia-da-lei-13-964-2019). Acesso em: 30 de agosto de 2021.

TJGO. Tribunal de Justiça de Goiás. **Agravo em execução penal**. 2020; Encontrado em: <https://www.tjgo.jus.br/jurisprudencia/juris.php?acao=prev#>. Acesso em: 31 ago. 2021.

TJMG. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Apelação Criminal**. 2020. Disponível em: <https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/853196111/apelacao-criminal-apr-10223120262249001-mg/inteiro-teor-853196161?ref=juris-tabs>. Acesso em: 20 out. 2021.

VIGARELLO, Georges. **História do estupro: violência sexual nos séculos. XVI-XX**. Tradução de Lucia Magalhães, Rio de Janeiro: Jorge Zahar. 1988.